

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2020
(Do Sr. Laercio Oliveira)

Altera a Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, para prorrogar o prazo previsto em seus arts. 7º e 8º.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O *caput* dos arts. 7º e 8º da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º Até 31 de dezembro de 2022, poderão contribuir sobre o valor da receita bruta, excluídos as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do *caput* do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991:

.....” (NR)

“Art. 8º Até 31 de dezembro de 2022, poderão contribuir sobre o valor da receita bruta, excluídos as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do *caput* do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991:

.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A situação emergencial adversa que a sociedade brasileira vive, em decorrência da pandemia do novo Coronavírus (Covid-19), impôs ao Governo Federal a necessidade de adotar medidas que



mitiguem as drásticas consequências econômicas, em razão de as empresas terem sido obrigadas a fechar seus estabelecimentos e promover o isolamento social.

Algumas Portarias do Ministério da Economia prorrogaram o prazo de recolhimento da contribuição previdenciária (INSS), ou do pagamento de impostos federais de empresas enquadradas no Simples Nacional por um período de três meses. No entanto, essas medidas não se figuram suficientes para se manter um equilíbrio mínimo do mercado nacional.

Importa dizer que, se por um lado, o período de isolamento social não apenas influencia na interrupção da produção, venda ou prestação de serviços, que gera quebra abrupta na receita das empresas em geral, por outra via, cumpre salientar que referidas organizações ainda se mantêm vinculadas a diversos contratos civis e encargos trabalhistas, como os de locação, de serviços prestados por concessionárias públicas, da folha de pagamento de seus funcionários, e das obrigações tributárias principais e acessórias previstas em todas as esferas dos governos federal, estadual e municipal.

Outrossim, lembramos que boa parte do atendimento público também adotou medidas que visam a conter a propagação do vírus e, neste sentido, postergou por no mínimo 90 (noventa) dias os prazos de entrega de todas as obrigações principais e acessórias que estão sob a fiscalização da Secretaria Especial da Receita Federal, tais como DCTF-mensal, EFD-Contribuições, ECD-Contábil, GFIP, RAIS, EFD-Reinf, SPED Fiscal, DIRPF e DEFIS-Simples Nacional.

A presente proposta tem o fito de manter o equilíbrio mínimo do cenário atual e evitar que a crise econômica seja ainda pior do que já temos percebido. As empresas têm, em sua grande maioria, feito a parte que lhes cabe, ao manter as relações contratuais e a folha de pagamento de seus profissionais. Contudo, a liquidez não existe mais, e para se manter o mínimo razoável das atividades produtivas, tendo por foco a recuperação econômica gradual, faz-se indispensável uma contrapartida eficaz do Governo Federal.

É dever do Parlamento, como protagonista na garantia de segurança jurídica e na realização dos fins superiores da República, elaborar e oferecer à sociedade alternativas legais, estabilidade, previsibilidade às regras de Direito Previdenciário, em particular, no



